



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

22/11/22

Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Mantém a decisão estabelecida no Parecer CEB/CEE/RO n.º 057/21, de 17/12/2021 e na Resolução CEB/CEE/RO n.º 773/21, de 17/12/2021, e dá outras providências.		
Interessada: Coordenadoria Regional de Educação - CRE/SEDUC	Município: Pimenta Bueno /RO	
Relatoras: Conselheiras Francelena Santos Arruda e Regina Célia Nareci Baijo		
Processo n.º 072/21-CEE/RO	Parecer n.º 004/22-CEE/RO	Aprovação: 24/10/2022

HISTÓRICO

A Coordenadora Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação de Pimenta Bueno, por meio do Memorando n.º 54/2022/SEDUC-CREPIBGP, protocolado neste Conselho em 17/08/22, apresenta pedido de reconsideração nos termos do artigo 38 da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, quanto à consideração de encerramento da oferta do Ensino Fundamental do 6º ao 9º pela Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Marechal Cordeiro de Farias. O documento em questão foi apensado ao Processo n.º 072/2021, que trata do Relatório Quadrienal desta instituição de ensino.

A Coordenadora justifica o pedido no fato da EEEMTI Cordeiro de Farias ofertar o 9º ano do Ensino Fundamental, que não foi solicitado o encerramento das atividades dessa oferta e que consta no Relatório Quadrienal informações quanto a oferta deste ano escolar nos períodos letivos de 2020 e 2021. Alega ainda que poderá haver demanda de estudantes para matrícula no segundo segmento do ensino fundamental no ano letivo de 2023.

O Reconhecimento da EEEMTI Cordeiro de Farias para oferta do Ensino Médio em tempo integral foi mantido por este Conselho por meio do Parecer CEB/CEE/RO n.º 057/21 e da Resolução CEB/CEE/RO n.º 773/21, ambos com data de 17/12/2021, homologados em 14/01/2022.

22/11/22Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

ANÁLISE

A análise do processo teve por base os artigos 30 combinado com o parágrafo 2º dos artigos 28, 38, 39 e 40 da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO.

Na análise do Parecer CEB/CEEE/RO n.º 057/21 verificou-se que no ano de 2017 a instituição de ensino passou a desenvolver o Programa Escola do Novo Tempo. A definição da instituição de ensino para ofertar a etapa do Ensino Médio em tempo integral está disposta no artigo 1º do Decreto Estadual n.º 22.234, de 29 de agosto de 2017. Por este ato governamental, a denominação da escola foi alterada para Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Marechal Cordeiro de Farias.

Em análise ao texto do Decreto Estadual n.º 22.234/17, em especial o artigo 2º, verificou-se que a EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias deveria ter transferido os estudantes do ensino fundamental matriculados para outra unidade de ensino por não pertecerem ao Programa Escola do Novo Tempo.

Art. 2º. Ao final do ano letivo de 2017, as escolas abaixo nominadas deverão transferir para outra Unidade Escolar os estudantes matriculados que não pertençam ao Programa Escola do Novo Tempo:

[...]

V - Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Marechal Cordeiro de Farias, localizada no município de Pimenta Bueno.

Parágrafo único. A Coordenadoria Regional de Educação - CRE/SEDUC, juntamente com a escola, deve orientar e acompanhar a transferência dos estudantes.

Nos autos consta o demonstrativo de matrícula nos anos letivos de 2017 a 2020, no qual se verifica a suspensão da oferta do segundo segmento do Ensino Fundamental nos anos letivos de 2018 e 2019. No entanto, no ano letivo de 2020, consta a matrícula de alunos no 9º ano do Ensino Fundamental.

A EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias foi Reconhecida com a oferta de Pré-Escolar, 1º Grau e Curso Técnico em Contabilidade em nível de 2º Grau pelo Parecer n.º 092/CEE/RO/91 e pela Resolução n.º 087/CEE/RO/91, homologados em 22/10/91. A integração do Ensino Médio ao Reconhecimento da instituição de ensino se deu pelo Parecer n.º 127/06-CEE/RO e pela Resolução n.º 163/06-CEE/RO, homologados em 13/03/07.

22/11/22

Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Em 2017, a EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias ofertava tão somente o Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, e Ensino Médio, o que não correspondia ao disposto nos atos de reconhecimento expedido por este Conselho, haja vista não mais ofertar o Pré-Escolar e o curso Técnico em Contabilidade, fato esse verificado no quadro de demonstrativo de matrícula constante no processo.

A Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, de 10/10/2016, que “Estabelece normas para a regularização de instituições de ensino que ofertam etapas e ou modalidades da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”, trata das questões de paralisação e encerramento e estabelece que a descontinuidade da oferta de etapa de ensino, como no caso em questão, por dois anos letivos consecutivos implica na perda da validade do ato de regularização.

Em análise do disposto no artigo 30, combinado com o parágrafo 2º do artigo 28, transcritos abaixo, tem-se que a situação de descontinuidade de oferta por dois anos letivos consecutivos implica na expedição de ato de cassação do ato de regularização pelo Conselho.

Art. 30 A paralisação de etapa de ensino ou de cursos, por prazo igual ou superior a dois anos letivos consecutivos, caracteriza o encerramento total e implica na perda da validade do ato de regularização concedido, aplicando-se, no caso, o disposto no § 2º, do artigo 28, desta Resolução.

Art. 28 A paralisação ou encerramento de atividades escolares da instituição de ensino poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Quando o encerramento das atividades escolares não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação expedirá o ato de cassação.

Outro aspecto a analisar é quanto ao prazo para protocolar pedido de reconsideração das deliberações proferidas pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, que devem ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da ciência. A solicitação da CRE/SEDUC de Pimenta Bueno ocorreu após três meses do encaminhamento do Ofício n.º 154/22-CEE/RO, que deu ciência à Coordenadora Regional de Educação da expedição do Parecer CEB/CEE/RO n.º 057/21 e da Resolução CEB/CEE/RO n.º 773/21, que manteve o Reconhecimento para a oferta do Ensino Médio em tempo integral e considera encerrada a oferta do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano. Embora o prazo estabelecido no artigo 38 da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO tenha expirado meses antes da solicitação da CRE/SEDUC, o Conselho Pleno deste Conselho, na



22/11/22

Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO

Sessão Plenária do dia 29/08/2022, deliberou por acatar a solicitação designando uma Conselheira de cada Câmara para analisar e emitir Parecer acerca do pleito.

Na análise de pedido de reconsideração se deve observar se ocorreu erro de fato, como alega a CRE/SEDUC, ou de direito, nos termos da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, conforme dispositivos transcritos abaixo.

Art. 38 Das deliberações proferidas pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno poderão ser interpostos pedidos de reconsideração, pela parte interessada, ao Conselho Pleno, sobre quaisquer matérias tratadas nesta Resolução, no prazo de até trinta dias da ciência, mediante a apresentação de justificativa, quando:

I. o motivo do pedido de reconsideração estiver comprovado no processo analisado pelo Conselho Estadual de Educação e tenha deixado de ser considerado na formulação do Parecer ou da Resolução que deliberou sobre a matéria, que caracterize erro de fato;

II. comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis, ou quando não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicava, que caracterize erro de direito.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração deverá ser formulado à Presidência do Conselho, pelo interessado, mediante a apresentação de justificativa devidamente comprovada, de manifesto erro de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

Art. 40 À vista da justificativa e documentação apresentada e após análise e reexame da matéria, o Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á:

I. pela reconsideração, parcial ou total, reformulando ou ajustando a decisão, objeto do pedido de reconsideração;

II. pela manutenção da decisão estabelecida no Parecer e ou na Resolução, objeto do pedido de reconsideração.

A deliberação da Câmara de Educação Básica - CEB, ao considerar encerradas as ofertas do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental, de 6º ao 9º ano, fundamentou-se no artigo 30, combinado com o parágrafo 2º do artigo 28, da Resolução n 1.206/16 e em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 22.234/17.

CONCLUSÃO

Concluída a análise dos autos e da legislação pertinente e com base no disposto no artigo 40 da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, entende-se que não ocorreu erro de fato nem de direito na análise do Conselheiro Relator ao pautar o voto no disposto no Decreto Estadual n.º 22.234/17, que deu nova denominação a instituição de ensino e a definiu como uma das unidades de desenvolvimento do Programa Escola do Novo Tempo, de oferta exclusiva de

22/11/22


Agenor Fernandes de Souza
Vice - Presidente CEE/RO



Ensino Médio e com a obrigatoriedade de transferir os alunos que não integravam esse Programa para outra unidade de ensino, como ocorreu ao final do ano letivo de 2017.

Em sua análise e voto o Conselheiro Relator considerou, da mesma forma, o disposto na Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO quanto a descontinuidade de oferta de etapa e curso por dois anos letivos consecutivos, o que ocorreu na EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias quanto a oferta do segundo segmento do Ensino Fundamental.

VOTO DAS RELATORAS

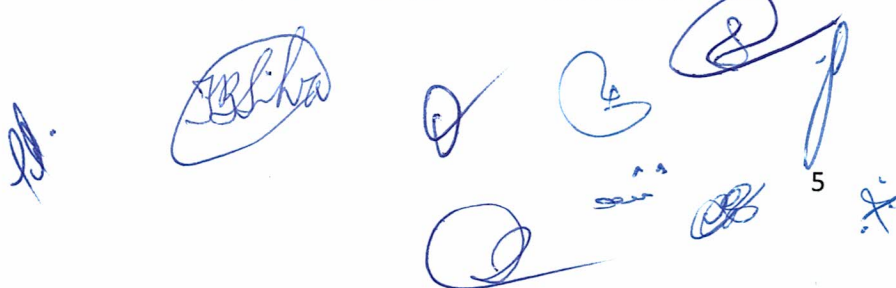
Diante do exposto, somos de parecer que o Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia:

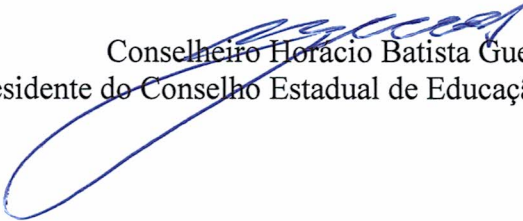
1. Mantenha a decisão estabelecida no Parecer CEB/CEE/RO n.º 057/21e na Resolução CEB/CEE/RO n.º 773/21, ambos de 17/12/2021 e homologados em 14/01/2022, referente à manutenção do Reconhecimento da EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias com a oferta do Ensino Médio em Tempo Integral;
2. convalide os estudos dos alunos matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental nos anos letivos de 2020, 2021 e 2022;
3. proíba a realização de matrículas no 9º ano do Ensino Fundamental sem autorização prévia da entidade mantenedora.


Conselheira Franciêna Santos Arruda
Relatora
Conselheira Regina Célia Nareci Baijo
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação aprova o Parecer das Relatorias.
Salão Nobre Professor Lourival Chagas da Silva, Porto Velho, 24 de outubro de 2022.


5


Conselheiro Horacio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

Conselheiros:

Adilson Siqueira de Andrade.....

Agenor Fernandes de Souza.....

Antônio Evangelista Sansão Puruborá.....

Camila Fernanda Carvalho Caetano.....

Francisca Batista da Silva.....

Francisca de Melo Diniz Martins.....

Gláucia Lopes Negreiros.....

Gláucia Mendes da Silva.....

Irany de Oliveira Lima Morais.....

Juliane Loubach Sordino.....

Luizmar Oliveira das Neves.....

Mário Jorge Souza de Oliveira.....

Paulo César Pires Andrade.....

Severino Bertino Neto.....

Valter Ricolato.....

